



XI SINGA

SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE GEOGRAFIA AGRÁRIA
XII SIMPÓSIO NACIONAL DE GEOGRAFIA AGRÁRIA - JORNADA CARLOS WALTER PORTO-GONÇALVES

AS (IN)CONSEQUÊNCIAS TERRITORIAIS DA QUESTÃO AGRÁRIA E A
MUNDIALIZAÇÃO DO CAPITAL: RESISTÊNCIAS TEÓRICAS E POLÍTICAS

08 A 12 DE OUTUBRO DE 2025 | UFMS | TRÊS LAGOAS - MS

QUEM É DONO DA TERRA?

DISPUTAS PELO SOLO, SUBSOLO E A MINERAÇÃO NO BRASIL

Bruno Serafim dos Reis

Doutorando no Programa de Pós-Graduação em Geografia, Universidade Federal de Uberlândia,

bruno.serafim.bs@gmail.com

João Cleps Jr.

Professor do Instituto de Geografia, Geociências e Saúde Coletiva (IGESC) e do Programa de Pós-Graduação em Geografia, Universidade Federal de Uberlândia e do Programa de Pós-Graduação da

Universidade Federal de Catalão,

jcleps@ufu.br

INTRODUÇÃO

No Brasil, o subsolo é mais que uma camada geológica: é um espaço político, jurídico e simbólico, onde se entrecruzam o poder do Estado, os interesses do capital (nacional e transnacional) e as práticas territoriais das populações locais. A mineração, consolidada como uma das principais bases da economia nacional, tem (re)definido a forma como o território é produzido, administrado e disputado. Segundo dados da Agência Nacional de Mineração (ANM, 2024), mais de 30% do território brasileiro encontra-se sob algum tipo de requerimento ou título minerário, o que corresponde a cerca de 250 milhões de hectares. Em 2023, o setor mineral foi responsável por 4,5% do Produto Interno Bruto (PIB), movimentando aproximadamente R\$ 250 bilhões em produção bruta e consolidando o país como um dos maiores exportadores globais de ferro, ouro, manganês, bauxita e nióbio (IBRAM, 2024). Esse crescimento, porém, revela uma contradição estrutural: a riqueza que emerge do subsolo raramente se converte em bem-estar territorial, e o que se apresenta como desenvolvimento técnico e econômico frequentemente se traduz em expropriação e conflito. Surge, assim, a questão central deste artigo: quem é dono da terra quando o Estado é dono do subsolo?

Responder a essa questão implica compreender a mineração como uma tecnologia de governo, no sentido foucaultiano do termo. Em *Segurança, território e população*, Foucault (2008) descreve a governamentalidade como um conjunto de racionalidades, técnicas e instituições que produzem modos de conduzir condutas e administrar vidas. No campo mineral, essa governamentalidade se expressa na forma como o Estado transforma o subsolo em objeto de gestão, controle e valorização



XI SINGA

SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE GEOGRAFIA AGRÁRIA
XII SIMPÓSIO NACIONAL DE GEOGRAFIA AGRÁRIA - JORNADA CARLOS WALTER PORTO-GONÇALVES

AS (IN)CONSEQUÊNCIAS TERRITORIAIS DA QUESTÃO AGRÁRIA E A
MUNDIALIZAÇÃO DO CAPITAL: RESISTÊNCIAS TEÓRICAS E POLÍTICAS

08 A 12 DE OUTUBRO DE 2025 | UFMS | TRÊS LAGOAS - MS

econômica. Ao instituir cadastros, concessões, regimes de lavra e sistemas normativos, o poder público faz da mineração uma técnica de governo do território, onde a legalidade opera como instrumento de poder. Como observa Raffestin (1993), o território é sempre o resultado de uma ação sobre o espaço mediada por relações de poder: é a partir da capacidade de produzir normas, mapear, nomear e controlar que o Estado transforma o espaço em território governado. A mineração, nesse sentido, não é apenas uma prática econômica - é uma expressão concreta da articulação entre poder, saber e território.

Essa racionalidade extrativa foi institucionalizada ao longo do tempo por meio de mudanças na legislação brasileira, que configuraram uma profunda cisão entre solo e subsolo. O Código de Minas de 1934 consolidou a ideia de que os recursos minerais pertencem à União, inaugurando um regime jurídico que retirou do proprietário do solo o domínio sobre o que está abaixo da superfície/propriedade. Essa lógica foi reafirmada nas Constituições de 1946, 1967 e, sobretudo, de 1988, a qual manteve a propriedade do subsolo como bem da União (art. 20, IX), atribuindo ao Estado o poder de conceder direitos de pesquisa e lavra. A partir de então, o governo federal passou a exercer um papel de mediador entre o território e o capital, transformando o subsolo em um campo estratégico de exercício de soberania e em instrumento de governamentalidade econômica. Como observa Foucault (1979), o poder moderno não atua apenas por coerção, mas pela gestão racional da vida - e, no caso brasileiro, pela gestão racional do território mineral.

Entretanto, essa arquitetura legal e política produziu também uma geografia de conflitos. O mapeamento da Comissão Pastoral da Terra (CPT, 2023) revela que os conflitos por mineração cresceram 130% na última década, afetando terras indígenas, comunidades quilombolas, assentamentos rurais e áreas urbanas. A expansão da fronteira extrativa, impulsionada pela demanda global por minerais estratégicos, tem redefinido as formas de ocupação do território, intensificando processos de expulsão e acumulação por despossessão (Sassen, 2016; Harvey, 2004). O estado de Goiás, foco empírico deste estudo, é exemplar nesse processo: em municípios como Catalão, Barro Alto e Niquelândia, a exploração de níquel, fosfato, nióbio e ouro reconfigura o uso da terra, econômica e agrava as tensões entre as comunidades locais e as empresas mineradoras. Goiás é, assim, um laboratório de governamentalidade mineral, onde se evidencia o modo como o poder se territorializa e o território se torna uma tecnologia do poder.



Diante desse cenário, temos como objetivo discutir e contribuir com o debate que envolve a Geografia Agrária brasileira ao questionar quem é dono da terra no contexto da mineração brasileira. Assim, analisamos a constituição histórica e política da separação entre solo e subsolo e suas implicações territoriais. Para isso, parte-se de três eixos analíticos. O primeiro examina a evolução da legislação mineral brasileira à luz das noções de poder e governamentalidade em Foucault (2008) e Raffestin (1993), discutindo como o Estado constrói dispositivos de controle e racionalização do território. O segundo analisa os conflitos territoriais e socioambientais decorrentes dessa estrutura jurídica e política, evidenciando as formas de resistência e contestação nos territórios minerados. O terceiro aborda o caso da Comunidade Macaúba em Goiás como exemplo empírico das tensões entre desenvolvimento, poder e território, buscando compreender como a mineração se insere nas estratégias contemporâneas de governo da terra e da vida. Em síntese, busca-se argumentar que a separação entre solo e subsolo, longe de ser apenas uma questão jurídica, constitui uma forma de governo do território, isto é, um dispositivo que revela a natureza política da mineração e a centralidade do Estado na produção das desigualdades territoriais no Brasil.

METODOLOGIA

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa e crítica, fundamentada na análise documental e em dados secundários provenientes da Comissão Pastoral da Terra (CPT). Foram utilizados os relatórios anuais de Conflitos no Campo no Brasil (2010–2023), com especial atenção aos conflitos envolvendo mineração. Utilizou-se como recorte espacial o estado de Goiás, devido a ocupar a terceira posição no ranking de exploração mineral, estando atrás apenas de Pará e Minas Gerais (ANM, 2025). Já para compreensão dos aspectos jurídicos, que tem implicações diretas no territórios minerados, utilizamos como recorte temporal a Constituição Federal de 1988, que já diferenciava o proprietário do solo e do subsolo. Posteriormente, os dados obtidos foram sistematizados com base em categorias como formas de violência (ameaças, expulsões, contaminação ambiental, assassinatos), sujeitos atingidos (indígenas, quilombolas, camponeses) e localização dos empreendimentos minerários.

Identificou-se o agravamento de tensões territoriais e ambientais em municípios mineradores no Estado de Goiás, como Catalão, Ouidor, Alto Horizonte, Niquelândia e Barro Alto, marcados pela exploração de níquel, fosfato, nióbio entre outras substâncias minerais. Esses empreendimentos têm provocado contaminação de nascentes, supressão de vegetação nativa do cerrado e pressão sobre



áreas de recarga hídrica. Além dos dados da CPT, foram analisados documentos técnicos de órgãos como Agência Nacional de Mineração (ANM) e Ministério de Minas e Energia (MMA), de modo a cruzar dados oficiais, muitas vezes correlacionados a discursos de desenvolvimento local com denúncias documentadas por movimentos sociais e organizações da sociedade civil. Cabe ressaltar que embora se utilize, neste momento, dados secundários, estes dados preliminares fazem parte de uma tese em desenvolvimento com aprovação no Comitê de Ética em Pesquisa (CEP-UFU) sob o Parecer n° 7.675.796.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A governamentalidade e o governo do território

A governamentalidade, no sentido proposto por Foucault (2008), designa o conjunto de racionalidades e técnicas por meio das quais o poder administra a vida, o território e as populações. Trata-se de um tipo de poder que não se limita à soberania jurídica nem à disciplina institucional, mas que opera pela produção de saberes e pela normatização das condutas, um poder que, em vez de proibir, organiza e gere. No contexto brasileiro, a mineração pode ser interpretada como um dispositivo dessa governamentalidade: um instrumento de governo do território fundado em práticas de controle, planejamento e valorização econômica do subsolo. O Estado, ao instituir regras, cadastros e concessões, transforma o espaço geográfico em território governado, no qual a racionalidade mineral orienta tanto a política econômica quanto a própria forma de exercer o poder sobre a terra.

A partir da década de 1930, com a promulgação do Código de Minas de 1934, o Estado brasileiro consolidou o princípio de que os recursos minerais pertencem à União. Essa separação entre solo e subsolo — reiterada pelas Constituições de 1946, 1967 e 1988, não foi apenas uma medida jurídica, mas uma forma de afirmar o monopólio estatal sobre o potencial econômico do território. Como observa Raffestin (1993), o território é sempre o resultado de uma ação mediada por relações de poder; nesse caso, o Estado age como mediador entre o capital e o espaço, transformando a materialidade geográfica em objeto de gestão e exploração. A partir dessa lógica, o subsolo brasileiro passou a ser administrado como um bem público, sujeito a concessão uma tecnologia de governo que combina soberania política e racionalidade econômica.



Entretanto, o modo de governo do território mineral sofreu uma inflexão profunda nas décadas finais do século XX. O contexto de reformas neoliberais, intensificadas nos anos 1990, produziu uma reconfiguração da governamentalidade mineral, deslocando o papel do Estado de agente produtor para gestor e facilitador da acumulação privada. A privatização da Companhia Vale do Rio Doce (Vale S.A.), em 1997, é um marco simbólico e estrutural dessa mudança. Criada em 1942 como empresa estatal, a Vale representava a materialização do projeto nacional-desenvolvimentista: um Estado que detinha o controle sobre os recursos estratégicos do território. Sua venda, realizada no governo de Fernando Henrique Cardoso, por R\$ 3,3 bilhões, num contexto em que a empresa valia pelo menos o triplo desse valor, marcou a passagem para um modelo de governança mineral neoliberal, orientado pela abertura ao capital transnacional e pela lógica da competitividade global (Filgueiras, 2000).

Essa transformação foi acompanhada de uma série de reformas legais e institucionais. Em 1995, a Emenda Constitucional nº 6 alterou o artigo 171 da Constituição Federal, suprimindo a distinção entre “empresa brasileira de capital nacional” e “empresa brasileira de capital estrangeiro”. Essa mudança eliminou barreiras à participação de investidores internacionais em setores estratégicos, incluindo o mineral, abrindo o caminho para a entrada de grandes conglomerados transnacionais. No mesmo período, a Lei nº 9.478/1997 (Lei do Petróleo) e o Decreto nº 2.413/1997, que regulamentou o Código de Mineração, reforçaram a diretriz de liberalização e flexibilização, reduzindo o protagonismo estatal e fortalecendo a atuação do setor privado na gestão de recursos naturais.

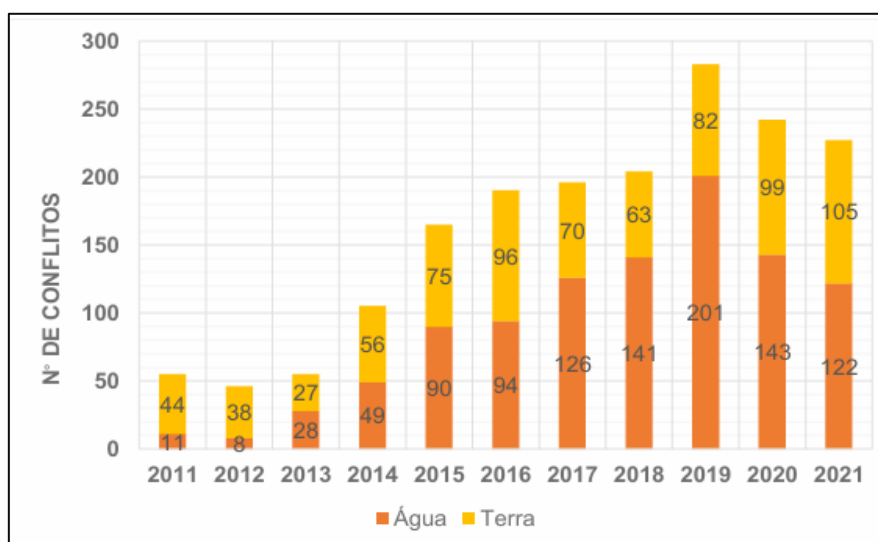
A criação da Agência Nacional de Mineração (ANM), em 2017, consolidou esse processo ao substituir o antigo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM). A nova agência incorporou a lógica regulatória típica das reformas neoliberais: um Estado “técnico”, que não explora diretamente, mas que regula e monitora as atividades privadas, transformando a mineração em uma arena de governança multiescalar, entre empresas, investidores, governos e comunidades. Em termos foucaultianos, o Estado passou a exercer um biopoder territorial, administrando a vida econômica e ambiental do território por meio de indicadores, relatórios e normas, em vez de intervenção direta.

Essa reestruturação também se reflete na espacialidade da mineração brasileira. Com a abertura econômica e o avanço das tecnologias de prospecção, a fronteira mineral expandiu-se para o Norte e o Centro-Oeste, sobrepondo-se as terras indígenas, unidades de conservação e áreas de



agricultura familiar. Dados da ANM (2024) indicam que mais de 70% dos novos processos minerários abertos entre 2010 e 2023 concentram-se nessas regiões, evidenciando um padrão de territorialização extrativa baseado na apropriação de recursos comuns e na produção de zonas de exceção. Tal fenômeno materializa o que Foucault (2008) descreve como o poder de “fazer viver e deixar morrer”: o Estado cria condições para a prosperidade de determinados territórios e populações, enquanto outros são precarizados ou invisibilizados em nome da eficiência econômica. No Gráfico 1, conforme os dados do Observatório dos Conflitos da Mineração no Brasil, com base na CPT, apresenta a evolução dos conflitos envolvendo terra, água e mineração.

Gráfico 1: Número de conflitos de Terra e água causadas pelas mineradoras (2011-2021)



Fonte: Observatório dos Conflitos da Mineração no Brasil (2021)

Assim, a governamentalidade mineral brasileira pode ser entendida como uma combinação entre soberania jurídica e racionalidade econômica neoliberal. O poder do Estado sobre o subsolo, consolidado em nome do interesse público, foi reconfigurado para garantir a fluidez do capital transnacional e a valorização financeira dos recursos naturais. O território, antes concebido como fundamento da soberania nacional, tornou-se, então, um campo de gestão e circulação de fluxos, onde o poder opera pela criação de normas, concessões e instrumentos técnicos de controle. Como sintetiza Raffestin (1993), o poder territorial é sempre relacional e mediado por instrumentos: o mapa, a lei, o título minerário e o contrato de concessão são, portanto, tecnologias de poder que constroem e legitimam a apropriação do espaço.



Desse modo, a análise da governamentalidade na mineração revela que a separação entre solo e subsolo não é apenas um princípio jurídico, mas um dispositivo político que permite ao Estado administrar o território como um ativo econômico. Tal lógica, intensificada a partir da década de 1990, transformou o Brasil em um dos principais espaços de investimento mineral do mundo, com mineradoras de diversos países operando e explorando o subsolo (Brasil Mineral, 2025), mas também em um dos maiores cenários de conflitos territoriais e ambientais (Atlas da Mineração, 2022). O próximo tópico abordará justamente esses conflitos, discutindo como a cisão entre propriedade privada e soberania estatal sobre o subsolo se materializa em disputas concretas por terra, poder e sobrevivência, com ênfase na realidade do estado de Goiás.

A formação jurídica da cisão: solo, subsolo e os efeitos sobre o território¹

A separação entre o domínio do solo e o domínio do subsolo constitui um dos pilares do ordenamento jurídico mineral brasileiro e expressa uma forma específica de exercício do poder sobre o território. Desde as primeiras codificações republicanas, o Estado brasileiro buscou afirmar seu controle sobre os recursos naturais como forma de legitimar sua soberania e promover o desenvolvimento econômico. Contudo, essa construção legal também produziu um tipo particular de relação de poder, o que Foucault (1979) chamaria de *microfísica do poder*, na qual o Estado atua não apenas como detentor da força, mas como produtor de normas, categorias e práticas que organizam o espaço social. A legislação mineral é, portanto, um instrumento de governamentalidade territorial, pois ao mesmo tempo em que regula o acesso aos recursos, produz as condições políticas e espaciais para a acumulação e a exploração.

O Código de Minas de 1934 é o marco fundador dessa racionalidade. Elaborado no contexto do Estado Novo, sob forte influência do nacional-desenvolvimentismo e da centralização getulista, o código estabeleceu que os recursos minerais pertencem à União, ainda que o solo pertença a particulares. Essa distinção jurídica rompeu a correspondência tradicional entre propriedade fundiária e domínio mineral, inaugurando uma dualidade entre propriedade privada da superfície e propriedade pública do subsolo. A partir desse momento, o direito de lavra passou a depender de autorização ou concessão estatal, transformando o Estado em mediador entre o proprietário e o capital minerador.

¹ Compreendemos o território como espaço construído por meio de relações sociais e de poder. O território é multidimensional, multiescalar e possui diferentes territorialidades.



XI SINGA

SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE GEOGRAFIA AGRÁRIA
XII SIMPÓSIO NACIONAL DE GEOGRAFIA AGRÁRIA - JORNADA CARLOS WALTER PORTO-GONÇALVES

AS (IN)CONSEQUÊNCIAS TERRITORIAIS DA QUESTÃO AGRÁRIA E A
MUNDIALIZAÇÃO DO CAPITAL: RESISTÊNCIAS TEÓRICAS E POLÍTICAS

08 A 12 DE OUTUBRO DE 2025 | UFMS | TRÊS LAGOAS - MS

Como analisa/enfatiza Raffestin (1993), o território é sempre o produto de relações de poder mediadas por instrumentos técnicos e jurídicos: nesse caso, o título minerário e o mapa geológico tornam-se as ferramentas de controle que permitem ao Estado exercer sua soberania sobre o espaço nacional.

Essa cisão foi reiterada e refinada nas constituições subsequentes. A Constituição de 1946, ainda sob o impacto do nacionalismo econômico do pós-guerra, reafirmou a soberania da União sobre o subsolo e determinou que apenas brasileiros ou empresas brasileiras de capital nacional poderiam explorar recursos minerais. Já a Constituição de 1967, promulgada durante o regime militar, manteve o monopólio estatal e criou mecanismos de incentivos fiscais e financeiros para a mineração, associando a exploração mineral à ideia de “interesse nacional” e de “integração territorial”. Nesse período, a criação de empresas estatais como a Companhia Vale do Rio Doce, a Petrobras e a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM) consolidou o modelo de Estado desenvolvimentista como ator central na territorialização da economia mineral.

A Constituição de 1988, por sua vez, manteve a propriedade da União sobre os recursos minerais (art. 20, IX) e reafirmou a obrigatoriedade de concessão para pesquisa e lavra (art. 176). Entretanto, introduziu elementos que tensionam essa lógica, como a obrigatoriedade de estudos de impacto ambiental e a necessidade de autorização do Congresso Nacional para atividades em terras indígenas (art. 231, §3º). Na prática, porém, a Constituição consolidou o que se pode chamar de dupla soberania territorial: de um lado, o Estado centraliza o controle sobre o subsolo; de outro, reconhece a propriedade privada e o uso social da terra. Essa sobreposição de soberanias cria zonas de conflito, nas quais diferentes formas de poder (jurídico, econômico e simbólico) se enfrentam pelo direito de governar o território.

Nos anos 1990, como visto no tópico anterior, essa estrutura legal foi reinterpretada à luz do neoliberalismo e da abertura econômica. A Emenda Constitucional nº 6/1995 eliminou a distinção entre empresa nacional e estrangeira, permitindo que empresas de capital transnacional se tornassem concessionárias de lavra (Brasil, 1995). Essa mudança foi determinante para a expansão da fronteira mineral e para a intensificação da disputa por território. O Estado manteve a propriedade formal do subsolo, mas cedeu sua exploração ao mercado, transformando a soberania jurídica em soberania regulatória, uma forma de governo indireto, em que o poder se exerce pela regulação técnica e pela produção de indicadores, cadastros e licenças. Em termos foucaultianos, trata-se de uma transição do



XI SINGA

SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE GEOGRAFIA AGRÁRIA
XII SIMPÓSIO NACIONAL DE GEOGRAFIA AGRÁRIA - JORNADA CARLOS WALTER PORTO-GONÇALVES

AS (IN)CONSEQUÊNCIAS TERRITORIAIS DA QUESTÃO AGRÁRIA E A
MUNDIALIZAÇÃO DO CAPITAL: RESISTÊNCIAS TEÓRICAS E POLÍTICAS

08 A 12 DE OUTUBRO DE 2025 | UFMS | TRÊS LAGOAS - MS

poder soberano ao biopoder territorial, no qual a vida, o ambiente e o espaço são administrados como variáveis econômicas.

Do ponto de vista territorial, essa cisão entre solo e subsolo produz uma espacialidade paradoxal. O proprietário da terra não é necessariamente o beneficiário dos recursos extraídos debaixo de seus pés, e muitas vezes é o primeiro a ser expropriado quando uma jazida é identificada. Essa dinâmica se manifesta com especial força em áreas rurais e de comunidades tradicionais, onde o direito de lavra se sobrepõe ao uso comunitário do solo. Segundo dados da Comissão Pastoral da Terra (CPT, 2023), cerca de 23% dos conflitos por terra registrados no país têm origem direta ou indireta na expansão de atividades minerárias, sobretudo em estados como Pará, Minas Gerais, Bahia e Goiás. Nesses contextos, a lei, que deveria garantir direitos, converte-se em instrumento de dominação territorial. Como destaca Raffestin (1993, p. 95),

O poder não reside no caráter dominador da empresa que manipularia os dominados; reside em estratégias que combinam códigos diferentes e, de fato, opostos: territorialização versus desterritorialização, estabilidade versus instabilidade, tempo longo versus tempo curto, espaço concreto versus espaço abstrato. O conflito é, portanto, inevitável e sobretudo desigual, uma vez que a empresa, manipulando a repartição de fluxos de energia simbólica e de informação (...)

E é precisamente através do direito mineral que o Estado materializa sua forma de governar o território. O título de concessão é, ao mesmo tempo, um dispositivo jurídico e uma tecnologia política, pois autoriza a apropriação de um recurso e legitima a intervenção sobre o espaço. Foucault (2008), por sua vez, recorda que o poder moderno não se exerce apenas sobre os corpos, mas sobre as populações e seus meios de existência: o subsolo, enquanto condição material da vida, torna-se assim um campo privilegiado de exercício do poder. O território minerado é, portanto, um território governado, um espaço no qual as relações de poder se condensam sob a forma de normas, contratos e espaços de interesse.

Dessa forma, a formação jurídica da cisão entre solo e subsolo expressa mais do que uma estrutura legal: ela revela e indica um modelo de racionalidade política em que o Estado, sob o discurso da soberania e do desenvolvimento, exerce o poder de dispor do território como recurso. Essa racionalidade, consolidada ao longo do século XX e transformada sob o neoliberalismo, cria as bases para a compreensão dos conflitos territoriais contemporâneos.



Quadro 1 – Marcos Legais da mineração no Brasil

Ano	Norma Legal	Descrição
1930	Promulgação do Código de Minas de 1934	O Estado brasileiro consolidou o princípio de que os recursos minerais pertencem à União.
1967	Código de Mineração	Estabelece as diretrizes para concessão e exploração mineral.
1988	Constituição Federal (Art. 176)	Define o subsolo como propriedade da União.
1995	Emenda Constitucional nº 6/1995	A Emenda Constitucional nº 6/1995 elimina a distinção entre empresa nacional e estrangeira, permitindo que empresas de capital transnacional se tornassem concessionárias de lavra.
1997	Lei nº 9.478	Marco da abertura do setor energético e mineral ao capital estrangeiro.
2017	Lei nº 13.575 (criação da ANM)	Substitui o DNPM por uma agência reguladora mais autônoma.
2022	Decreto nº 11.120	Libera exportação de lítio, incentivando investimentos estrangeiros no setor mineral.
2025	PL nº 2159/2021	Projeto de lei que visa flexibilizar as regras de licenciamento ambiental no Brasil. Na prática permite que as empresas autodeclarem em conformidade ambiental, sem a necessidade de estudos prévios ou análise técnica detalhada.

Fonte: Brasil (1930, 1967, 1988, 1995, 1997, 2017, 2022) Org.: os autores (2025)

A partir do Quadro 1, podemos compreender a trajetória normativa da mineração no Brasil, de 1934 a 2025, revela uma crescente racionalidade governamental que pode ser compreendida à luz do conceito de governamentalidade de Foucault, entendido como o conjunto de práticas, saberes e técnicas de governo voltadas à condução das condutas e à gestão da vida.

Desde o Código de Minas de 1934, que consolidou o domínio estatal sobre os recursos minerais, até o recente PL nº 2159/2021, observa-se um deslocamento do poder estatal: de um controle centralizado sobre o subsolo para uma governança neoliberal, na qual o Estado atua mais como mediador e facilitador do mercado do que como regulador direto. Essa forma de governo promove uma territorialidade orientada à otimização econômica dos espaços, transformando o território em ativo estratégico e os recursos naturais em mercadorias globais. As implicações territoriais são profundas: a fragmentação dos usos do território, o avanço de frentes extrativas sobre áreas ambientalmente sensíveis e a ampliação de conflitos socioambientais, sobretudo em territórios tradicionais e comunidades locais, evidenciam como a governamentalidade neoliberal redefine o papel do Estado e o sentido político do território, subordinando a gestão ambiental e o ordenamento territorial à lógica do capital mineral.



3. Conflitos territoriais e socioambientais na mineração brasileira: o caso da comunidade Macaúba, em Catalão (GO)

A cisão jurídica² entre solo e subsolo no ordenamento territorial brasileiro não se limita a uma distinção técnica, mas se converte em uma das principais fontes de conflito socioambiental no país. O Atlas da Mineração no Brasil (2022) mostra que mais de 30% do território nacional encontra-se coberto por requerimentos, autorizações ou concessões minerárias — com destaque para Minas Gerais, Pará, Bahia e Goiás, respectivamente os quatro estados brasileiros que mais tem arrecadamento da CFEM. Essa sobreposição territorial³ de interesses entre comunidades locais e empresas mineradoras revela a contradição estrutural do modelo extrativo: enquanto o subsolo pertence à União, conforme o art. 20 da Constituição Federal de 1988, o solo é ocupado e vivido por populações rurais, indígenas, quilombolas e urbanas. Assim, a propriedade jurídica se dissocia da posse material e simbólica da terra, instaurando um campo de tensões entre direito estatal, poder corporativo e vida comunitária.

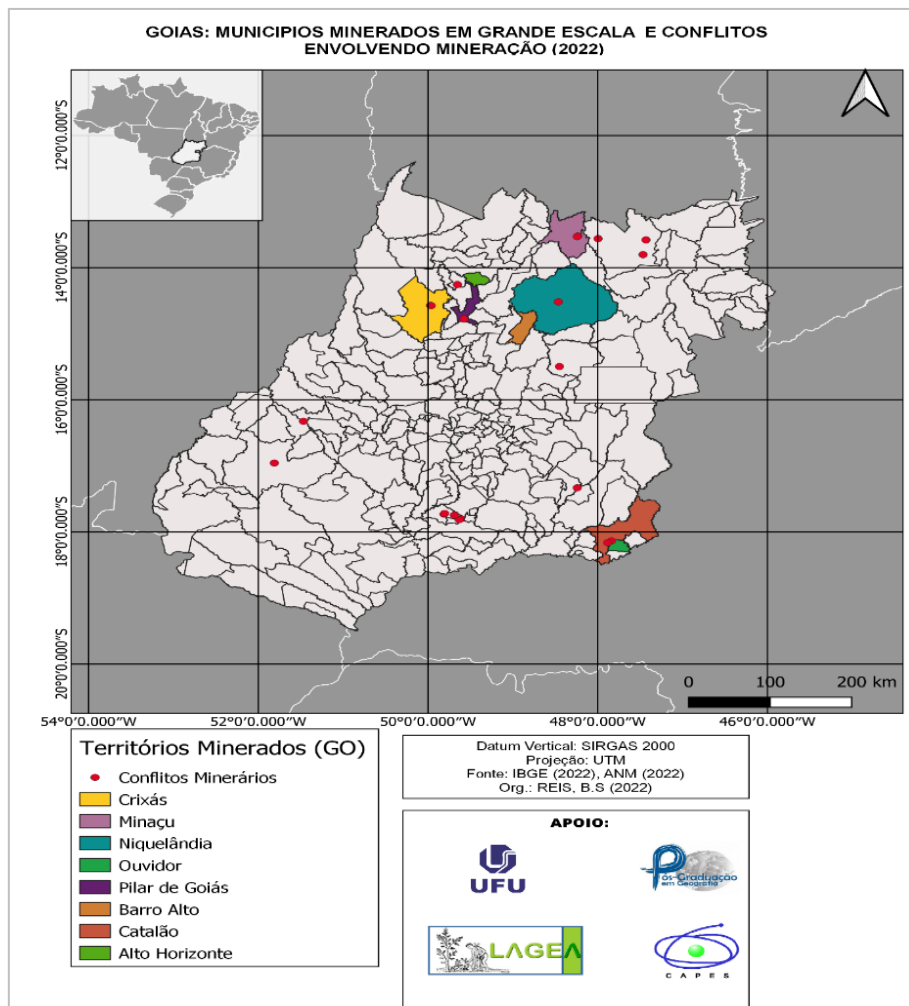
De acordo com o Relatório Conflitos da Mineração 2023, elaborado pela Comissão Pastoral da Terra (CPT), o número de conflitos envolvendo mineração no Brasil cresceu 135% em uma década, atingindo 792 localidades e afetando cerca de 688 mil pessoas. Goiás aparece entre os estados com maior incidência, especialmente nos municípios de Catalão, Barro Alto, Ouvidor e Niquelândia, onde a extração de níquel, nióbio e fosfato se articula com a presença de grandes corporações transnacionais, como CMOC International (China Molybdenum Co.) e Mosaic Fertilizantes. Nesses territórios, a mineração não apenas reconfigura as economias locais, mas redefine e reestrutura as formas de ocupação e de poder sobre o espaço (Gonçalves, 2016; Reis, 2023).

² Cabe destacar que há conflitos envolvendo a mineração de diversos modos, não apenas com aqueles com propriedade da terra já reconhecida, mas envolvendo também povos do campo, das águas e das florestas que buscam o reconhecimento territorial, como povos originários afetados pelo garimpo ilegal.

³ Em muitos casos justifica-se a exploração dos minérios devido a *rigidez locacional* da disposição dos minérios no subsolo. Ver por exemplo a discussão feita por Cláudio Scliar (1996) em *Geopolítica das minas do Brasil: a importância das minas para a sociedade*. Pode-se, do mesmo modo, apontar um *rigidez territorial* das comunidades afetadas, pois dependem diretamente dos recursos territoriais (água, terra, fauna, flora) para a continuidade da vida.



Mapa 1: Municípios minerados em grande escala e conflitos envolvendo a mineração em Goiás (2022)



Fonte: Observatório dos Conflitos da Mineração no Brasil (2021) Org.: Reis (2023)

Quadro 1: – Tipos de conflitos minerários e grupos atingidos em Goiás (2022)

Município	Atingidos	Empresa Causadora	Tipo de Conflito	Minério
Catalão	Trabalhadores	China Molybdenum (CMOC)	Trabalho	Fosfato / Nióbio
Catalão	Comunidade Macaúba	Mosaic Fertilizantes	Terra	Fosfato
Crixás	Trabalhadores	AngloGold Ashanti	Trabalho	Ouro / Prata
Cavalcante	Quilombolas (Kalunga)	Apoena Mineração	Terra	Granito
Minaçu	Sociedade civil	Eternit	Saúde / Terra	Amianto

Fonte: Observatório dos Conflitos da Mineração no Brasil (2021) Org.: Reis (2023)



O caso da Comunidade camponesa da Macaúba, situada na zona rural de Catalão (GO), tornou-se paradigmático dessa tensão entre solo e subsolo. Com cerca de 40 famílias, a comunidade resiste há décadas à pressão exercida por empreendimentos de mineração de fosfato e nióbio (Ferreira, 2012; Gonçalves, 2016; Mendonça, Matos, Reis, 2020; Reis, Cleps Jr., 2021; Reis, 2023).

Segundo o Tribunal Permanente dos Povos em Defesa dos Territórios do Cerrado (TPP, 2022), as mineradoras CMOC e Mosaic foram responsabilizadas por crimes ecológicos e violações de direitos humanos e territoriais, entre eles o assédio judicial⁴ e institucional, despejos forçados, poluição ambiental e desestruturação comunitária. O Estado brasileiro também foi considerado cúmplice pela omissão na fiscalização e pela concessão de licenças que desconsideraram os impactos sociais e ambientais.

Entre os elementos identificados pelo TPP e pela CPT é preciso destacar alguns dos pontos a seguir: i) Judicialização de terras, as empresas recorrem a ações possessórias e indenizatórias para fragmentar a resistência coletiva e induzir acordos individuais; ii) Encerramento de estruturas sociais, como escolas e associações, enfraquecendo o tecido comunitário; iii) Impactos ambientais severos, com destaque para a barragem de rejeitos de fosfato localizada nas proximidades da comunidade, com capacidade estimada em 32 milhões de metros cúbicos (m³) de rejeito, valor três vezes superior à barragem rompida em Brumadinho (MG); e iv) Doenças e sofrimento social, decorrentes da poluição da água e do ar, somados a quadros de depressão e adoecimento mental - aspectos denunciados reiteradamente nas audiências públicas e relatórios da CPT (2023).

Tais práticas configuram, conforme o TPP, um processo de desterritorialização contínua que viola o direito constitucional à moradia, ao meio ambiente equilibrado e à autodeterminação dos povos em relação ao próprio futuro. Assim, mais do que um conflito fundiário, que reforça a atualidade da questão agrária brasileira, trata-se de um conflito de racionalidades - entre a lógica produtivista da mineração e os modos de vida que compreendem o território como espaço de existência e de memória. Em entrevista dada aos dirigentes da CPT uma das falas revela que

⁴ Este assédio judicial se dá quando por não conseguirem um acordo pela venda das terras, a mineradora interessada faz o pagamento em juízo. Este caso pode ser verificado na denúncia que a CPT (2022) realizou a partir do Seminário sobre judicialização de terras em Catalão (GO). Ver em: <https://cptnacional.org.br/2022/06/28/comunidade-da-macauba-realiza-seminario-sobre-judicializacao-de-terras-por-parte-de-mineradoras-em-catalao-go/>



XI SINGA

SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE GEOGRAFIA AGRÁRIA
XII SIMPÓSIO NACIONAL DE GEOGRAFIA AGRÁRIA - JORNADA CARLOS WALTER PORTO-GONÇALVES

AS (IN)CONSEQUÊNCIAS TERRITORIAIS DA QUESTÃO AGRÁRIA E A
MUNDIALIZAÇÃO DO CAPITAL: RESISTÊNCIAS TEÓRICAS E POLÍTICAS

08 A 12 DE OUTUBRO DE 2025 | UFMS | TRÊS LAGOAS - MS

O cenário é de total insegurança em relação ao ar que respiramos, à água que bebemos, aos alimentos que produzimos e consumimos. Tudo isso somado ao medo do avanço dos empreendimentos minerários que ameaçam a permanência das famílias e continuidade de suas comunidades tradicionais. O sentimento da população é de total impotência diante desses poderosos e megaempreendimentos. Toda essa conjuntura levou o povo para a rua num grito de socorro, clamando por serem vistos, ouvidos e atendidos pelas mineradoras CMOC e MOSAIC.

Nesse sentido a compreensão de Raffestin (1993), ao indicar que o território é sempre mediado por relações de poder e por sistemas simbólicos que lhe dão sentido. Nesse caso, o poder se exerce por meio do controle jurídico e técnico, isto é, o poder de conceder, poder de licenciar e poder de autorizar — que permite ao Estado dispor do subsolo sem necessariamente ouvir os sujeitos do solo. Essa relação de poder assimétrica é reveladora da diferença de perspectivas acerca do uso do território e de seus recursos disponíveis, além de indicar que há uma determinada prioridade de uso acima de outros usos.

A partir da ótica de análise foucaultiana, essa dinâmica reflete o funcionamento da governamentalidade mineral: o Estado, ao delegar à iniciativa privada o domínio técnico do subsolo, reorganiza e reestrutura o território, a partir de determinada intencionalidade, e os sujeitos que nele vivem. Trata-se de um poder que administra a vida e o espaço (Foucault, 2008), instaurando uma forma de governo que combina segurança econômica, regulação ambiental e controle populacional. No Brasil e em Goiás, esse dispositivo opera pela conjugação entre políticas de incentivo mineral, reformas legais neoliberais (como a abertura ao capital estrangeiro nos anos 1990 e a privatização da Vale S.A.) e a busca por licenciamentos flexíveis, conforme aponta a iniciativa para aprovação do PL da Devastação, que deslocam o eixo da decisão territorial do campo público para a lógica empresarial de aprovação dos licenciamentos.

Não obstante, em evento em junho deste ano o atual governador do estado de Goiás, Ronaldo Caiado e o prefeito de Goiânia e presidente do Conselho Temático de Mineração da Confederação Nacional da Indústria, Sandro Mabel, de um evento da mineração da Feira da Indústria de Mineração (Brasmin) e do 9º Encontro Nacional da Média e Pequena Mineração, ressaltaram a posição estratégica do estado de Goiás e a necessidade de ampliar a exploração mineral, agora com enfoque para as terras raras. Na fala do governador Ronaldo Caiado: “Hoje, Goiás é um estado que cresce cada vez mais no cenário nacional com uma produção cada vez maior. Além disso, tivemos um avanço com a identificação de grandes minas de terras raras, que passa a ser o metal mais disputado mundialmente”. Por sua vez Sandro Mabel fez uma fala indicando que: “A mineração vai ser uma



XI SINGA

SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE GEOGRAFIA AGRÁRIA
XII SIMPÓSIO NACIONAL DE GEOGRAFIA AGRÁRIA - JORNADA CARLOS WALTER PORTO-GONÇALVES

AS (IN)CONSEQUÊNCIAS TERRITORIAIS DA QUESTÃO AGRÁRIA E A
MUNDIALIZAÇÃO DO CAPITAL: RESISTÊNCIAS TEÓRICAS E POLÍTICAS

08 A 12 DE OUTUBRO DE 2025 | UFMS | TRÊS LAGOAS - MS

segunda agricultura no país. É só nos deixar trabalhar, porque potencial e investimento têm” (Agência Cora de Notícias – GO, 2025, *grifos nossos*).

É claro que ambas as frases carregam em si todo um discurso evidenciando a mineração como um importante vetor econômico, ao mesmo tempo que reforça o papel do estado de Goiás como um estado minerador. A frase “A mineração vai ser uma segunda agricultura no país. É só nos deixar trabalhar, porque potencial e investimento têm” revela um discurso marcado pela tentativa de naturalizar a mineração como atividade essencial e inevitável, comparando-a à agricultura, setor historicamente legitimado na formação econômica brasileira. Esse enunciado esconde, porém, os profundos impactos socioambientais e territoriais da atividade minerária, tratando resistências comunitárias, normas ambientais e processos de licenciamento como meros entraves ao progresso e desenvolvimento econômico.

Ao enfatizar apenas o “potencial” e o “investimento”, o argumento reforça uma lógica desenvolvimentista e neoextrativista que privilegia a acumulação de capital e ignora os custos sociais, ecológicos e culturais, desconsiderando o direito das populações locais à consulta e à participação sobre seus territórios. Assim, a frase reproduz uma ideologia que associa exploração de recursos a progresso, mas silencia os conflitos e desigualdades que emergem dessa prática. Nesse sentido é importante resgatar uma importante fala de Trocate (2024, s.p. *grifo nosso*) que contrapõe as falas anteriores, indicando que “(...) *nós não somos um país minerador, nós somos um país minerado.*” Além disso, como reforçam Wanderley, Gonçalves e Milanez (2020) o interesse é no minério. Interesse em desenvolvimento econômico sem realizar um desenvolvimento verdadeiramente social.

Assim, o conflito na Comunidade Macaúba, que buscamos expor, não é um caso isolado no Estado de Goiás ou no Brasil, mas revela a expressão de um modelo nacional de governança do subsolo que legitima a exploração privada sob a justificativa do interesse público e desenvolvimento econômico. O solo, por sua vez, permanece espaço de resistência — de práticas territoriais que confrontam a racionalidade extrativa e propõem outras formas de habitar o Cerrado. A disputa entre solo e subsolo, portanto, é também uma disputa entre modos de vida e modos de governo, entre a territorialidade camponesa e a governamentalidade mineral.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste artigo, buscamos responder à pergunta “quem é dono da terra?” no contexto da mineração brasileira, reconhecendo que posse, propriedade e governo do território se entrelaçam historicamente. A Constituição de 1988 reafirmou a propriedade da União sobre os recursos minerais, separando o solo — espaço da vida — do subsolo — espaço da exploração —, uma dissociação que expressa relações de poder e configura uma governamentalidade mineral (Foucault, 2008). O Estado, ao regulamentar a mineração, organiza políticas e instrumentos técnicos que tornam a exploração um imperativo nacional, transferindo direitos de lavra a corporações e mantendo o controle indireto.

Em termos de governamentalidade, o Estado não apenas regula a mineração, mas administra a vida e o espaço por meio da extração, organizando políticas, discursos e instrumentos técnicos que tornam a exploração um imperativo nacional. O processo de governar significa, inicialmente o ato de conduzir condutas. Assim, a mineração insere-se nesse campo como uma tecnologia de governo do território, pois ela racionaliza, normatiza e produz sujeitos (técnicos, comunidades, empresas) dentro de uma lógica de utilidade e segurança. O subsolo torna-se, assim, um dispositivo de soberania e de biopolítica, em que o Estado, ao transferir direitos de lavra a corporações, mantém o poder sem necessariamente exercer o controle direto.

A abertura do capital nacional ao transnacional transformou o Estado de executor a gestor de concessões, fortalecendo a financeirização do subsolo e a vulnerabilidade do solo (superficial). Deste modo, é preciso compreender o território não é apenas o espaço físico controlado pelo Estado, mas como resultado de relações mediadas por poder, trabalho e informação. Nesse sentido, as comunidades atingidas pela mineração, como a de Macaúba, em Catalão (GO), não são meros objetos de gestão, mas sujeitos territoriais que resistem e reconfiguram o poder a partir do cotidiano. Suas práticas de defesa do território, denunciadas em espaços como o Tribunal Permanente dos Povos do Cerrado (TPP), expõem a violência estrutural do modelo extrativo e denunciam a ficção jurídica da separação entre solo e subsolo. O território, para essas comunidades, não é mercadoria nem reserva mineral: é lugar de pertencimento, memória e existência.

Assim, a questão “quem é dono da terra?” revela que o controle efetivo está nas mãos de quem define o regime de poder sobre o território: o subsolo é formalmente estatal, mas controlado por corporações privadas, enquanto o solo, vivido pelas comunidades, sofre com a ausência de direitos e



XI SINGA

SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE GEOGRAFIA AGRÁRIA
XII SIMPÓSIO NACIONAL DE GEOGRAFIA AGRÁRIA - JORNADA CARLOS WALTER PORTO-GONÇALVES

AS (IN)CONSEQUÊNCIAS TERRITORIAIS DA QUESTÃO AGRÁRIA E A
MUNDIALIZAÇÃO DO CAPITAL: RESISTÊNCIAS TEÓRICAS E POLÍTICAS

08 A 12 DE OUTUBRO DE 2025 | UFMS | TRÊS LAGOAS - MS

reconhecimento. Nos espaços de resistência, movimentos camponeses e comunidades tradicionais reafirmam o direito de existir e permanecer, mostrando que o conflito entre solo e subsolo é também o embate entre duas racionalidades: uma que trata o território como reserva de valor e outra como condição de vida.

Palavras-chave: mineração; subsolo; conflito territorial; capital internacional; justiça ambiental.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM). **Arrecadação CFEM**. Disponível em: https://sistemas.anm.gov.br/arrecadacao/extra/Relatorios/arrecadacao_cfem.aspx. Acesso em: 15 de jul de 2025.

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM). **Relatório de Produção Mineral 2023**. Brasília: ANM, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/anm/>. Acesso em: 16 out. 2025.

GOIÁS. Agência Cora Coralina. **Potencial econômico da mineração em Goiás é destaque em abertura de evento do setor**. Disponível em: <https://agenciakoradenoticias.go.gov.br/158821-potencial-economico-da-mineracao-em-goias-e-destaque-em-abertura-de-evento-do-setor>. Acesso em: 14 out. 2025.

ATLAS DA MINERAÇÃO NO BRASIL. **Conflitos territoriais e socioambientais provocados pela mineração**. 2. ed. São Paulo: Comitê Nacional em Defesa dos Territórios Frente à Mineração, 2022. Disponível em: <https://emdefesadosterritorios.org/atlas/>. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. Decreto nº 24.642, de 10 de julho de 1934. **Estabelece o Código de Minas**. *Diário Oficial da União*: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 13 jul. 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24642.htm. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. **Código de Mineração – Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967**. Diário Oficial da União, Brasília, 1967.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 11.120, de 5 de julho de 2022**. Regulamenta dispositivos da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, relacionados à Agência Nacional de Mineração. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 6 jul. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967**. Dá nova redação ao Código de Mineração. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 28 fev. 1967.

BRASIL. **Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017**. Cria a Agência Nacional de Mineração (ANM) e dispõe sobre a organização da administração pública federal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 dez. 2017.



BRASIL. **Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.** Estabelece a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 7 ago. 1997.

BRASIL. Emenda Constitucional n.º 6, de 15 de agosto de 1995. Altera o inciso IX do art. 170, o art. 171 e o § 1º do art. 176 da Constituição Federal. Brasília, DF: Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, 15 ago. 1995. Publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, 16 ago. 1995, p. 12.353. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1995/emendaconstitucional-6-15-agosto-1995-366937-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: [data de acesso].

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.159, de 2021.** Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 9.985, de 18 de julho de 2000; revoga dispositivo da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988; e dá outras providências. Senado Federal, 2021. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/148785>. Acesso em: 19 jul. 2025.

BRASIL MINERAL. **Revista Brasil Mineral**, n. 451, ago./set. 2025. São Paulo: Signus Editora. Disponível em: <https://www.brasilmineral.com.br/revista/451/>. Acesso em: 10 ago. 2025

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT – GOIÁS). **Conflitos no campo atingiram mais de 4 mil famílias em Goiás no ano de 2024.** Goiânia: CPT Goiás, 2024. Disponível em: <https://cptgoias.org.br/>. Acesso em: 16 out. 2025.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). **Conflitos no Campo Brasil 2023.** Goiânia: CPT Nacional, 2024. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br>. Acesso em: 16 out. 2025.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). **Conflitos no Campo Brasil 2024.** Goiânia: CPT, 2025. Disponível em: <https://cptnacional.org.br/documento/conflitos-no-campo-brasil-2024/>. Acesso em: 13 jul. 2025.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). **Comunidade da Macaúba realiza seminário sobre judicialização de terras por parte de mineradoras em Catalão (GO).** Goiânia: CPT, 28 jun. 2022. Disponível em: <https://cptnacional.org.br/2022/06/28/comunidade-da-macauba-realiza-seminario-sobre-judicializacao-de-terras-por-parte-de-mineradoras-em-catalao-go/>. Acesso em: 13 jul. 2025.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). **Reintegração de posse ameaça comunidade em Catalão-GO.** Goiânia: CPT, 17 fev. 2020. Disponível em: <https://cptnacional.org.br/2020/02/17/reintegracao-de-posse-ameaca-comunidade-em-catalao-go/>. Acesso em: 22 out. 2025.

FERREIRA, A. P. S. O. **Territórios em conflito:** a Comunidade Macaúba/ Catalão (GO) e a territorialização da atividade mineradora. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Goiás, Regional Catalão (GO), 2012.

FOUCAULT, M. **Nascimento da biopolítica:** curso no Collège de France (1978-1979). Tradução de Eugênio Pacheco. São Paulo: Martins Fontes, 2008.



XI SINGA

SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE GEOGRAFIA AGRÁRIA
XII SIMPÓSIO NACIONAL DE GEOGRAFIA AGRÁRIA - JORNADA CARLOS WALTER PORTO-GONÇALVES

AS (IN)CONSEQUÊNCIAS TERRITORIAIS DA QUESTÃO AGRÁRIA E A
MUNDIALIZAÇÃO DO CAPITAL: RESISTÊNCIAS TEÓRICAS E POLÍTICAS

08 A 12 DE OUTUBRO DE 2025 | UFMS | TRÊS LAGOAS - MS

FOUCAULT, Michel. **Segurança, território e população**: curso no Collège de France (1977-1978). São Paulo: Martins Fontes, 2008.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

GONÇALVES, R. J. A. F.; MILANEZ, B. Extrativismo mineral, conflitos e resistências no Sul Global. *Revista Sapiência*: sociedade, saberes e práticas educacionais, v. 8, n. 2, p. 6-33, 2019.

GONÇALVES, R. F.G.; **No horizonte, a exaustão**: disputas pelo subsolo e efeitos socioespaciais dos grandes projetos de mineração em Goiás. 504f. Tese (Doutorado em Geografia) - Universidade Federal de Goiás, Programa de Pós-graduação em Geografia, 2016.

HARVEY, D. **O novo imperialismo**. Tradução de Livia Cotrim. São Paulo: Loyola, 2004.

RAFFESTIN, Claude. **Por uma geografia do poder**. Tradução de Maria Cecília França. São Paulo: Ática, 1993.

MENDONÇA, M. R.; MATOS, P. F.; SERAFIM, B. R. Existências e (re)existências nas comunidades do entorno das mineradoras em Catalão (GO). In: MATOS, P. F.; MENDONÇA, M. R. (orgs.). **Mineração e agrohidronegócio**: efeitos no ambiente, trabalho e saúde. Jundiá: Paco Editorial, 2020, pp. 141 – 182.

REIS, B. S.; CLEPS JR., J. CATALÃO (GO): CINCO DÉCADAS DE EXPLORAÇÃO MINERAL, IMPACTOS E RESISTÊNCIAS (1970 - 2020). In: **Anais do XIV ENANPEGE**. Campina Grande: Realize Editora, 2021. Disponível <https://editorarealize.com.br/artigo/visualizar/78622>. Acesso em: 10 de fev. de 2022.

REIS, B. S. **As fronteiras do neoextrativismo em Catalão (GO)**: da territorialização do capital aos conflitos socioterritoriais. 2023. 230 f. Dissertação (Mestrado em Geografia) - Universidade Federal de Uberlândia, 2023. DOI <http://doi.org/10.14393/ufu.di.2023.71>.

TRIBUNAL PERMANENTE DOS POVOS (TPP). **Comunidade Macaúba participa da sessão final do TPP que condenou Estado, governos e empresas por crimes contra o Cerrado**. Catalão (GO): TPP, 2022. Disponível em: <https://cptgoias.org.br/comunidade-macauba-participa-da-sessao-final-do-tpp-que-condenou-estado-governos-e-empresas-por-crimes-contr-o-cerrado/>. Acesso em: 16 out. 2025.

TRIBUNAL PERMANENTE DOS POVOS (TPP). **Sentença final do Tribunal Permanente dos Povos em Defesa dos Territórios do Cerrado**. Goiânia: TPP Cerrado, 29 set. 2022. Disponível em: https://tribunaldocerrado.org.br/wp-content/uploads/2022/10/TPP_Senteca_Final_Cerrado_29_9_22.pdf. Acesso em: 16 out. 2025.

TROCATE, Charles. Entrevista com Charles Trocate, dirigente do Movimento pela Soberania Popular na Mineração (MAM). **A Nova Democracia**, Porto Alegre, RS, 4 dez. 2024. Disponível em: <https://anovademocracia.com.br/entrevista-com-charles-trocate-dirigente-do-movimento-pela-soberania-popular-na-mineracao-mam/>. Acesso em: 23 out. 2025



XI SINGA

SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE GEOGRAFIA AGRÁRIA
XII SIMPÓSIO NACIONAL DE GEOGRAFIA AGRÁRIA - JORNADA CARLOS WALTER PORTO-GONÇALVES

AS (IN)CONSEQUÊNCIAS TERRITORIAIS DA QUESTÃO AGRÁRIA E A
MUNDIALIZAÇÃO DO CAPITAL: RESISTÊNCIAS TEÓRICAS E POLÍTICAS

08 A 12 DE OUTUBRO DE 2025 | UFMS | TRÊS LAGOAS - MS

VALE S.A. **Histórico da privatização da Vale.** Rio de Janeiro: Vale, 1997. Disponível em: <https://www.vale.com>. Acesso em: 16 out. 2025.

WANDERLEY, Luiz Jardim; GONÇALVES, Ricardo Junior de Assis Fernandes; MILANEZ, Bruno. O neoextrativismo ultraliberal marginal e a ameaça de expansão da fronteira mineral pelo governo Bolsonaro. **Revista da ANPEGE**, Dourados, v. 16, n. 29, p. 549–593, 2020. e-ISSN 1679-768X. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/anpege>. DOI: 10.5418/ra2020.v16i29.12457.